



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 847/2016

(19.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 103-40.2016.6.05.0085 – CLASSE 30
CURAÇA**

RECORRENTE: Flamber Robério Lopes Feitosa. Advs.: Luiz Otávio Monteiro Pedrosa, Jancylee da Silva Sá, Delmiro Dantas Campos Neto, Manuela Cruz de Lucena, Guilherme José Alves de Barros e Natalia Carolina Paes Freire Falcão.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 85ª Zona.

RELATOR: Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Alteração do estatuto partidário. Eficácia da modificação deferida pelo TSE. Filiação na base de dados do cadastro eleitoral. Comprovação. Atendimento dos requisitos legais. Provimento.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Afasta-se a preliminar, vez que a questão dirimida refere-se a uma das condições de elegibilidade, pelo que pode ser discutida em sede de AIRC.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

As discussões afetas ao estatuto do partido mantêm-se na órbita do direito privado, salvo nos casos em que seus efeitos repercutam no processo eleitoral, caso em que, esta Justiça Especializada é competente para conhecer da matéria. Rejeita-se, portanto, a preambular suscitada.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

O MPE detém legiimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90, razão pela qual, afasta-se a preliminar.

Mérito.

Considerando que o TSE concedeu eficácia à alteração do

RECURSO ELEITORAL Nº 103-40.2016.6.05.0085 – CLASSE 30
CURACÁ

estatuto do partido, para compatibilizar o prazo mínimo de filiação partidária ao quanto disposto no art. 9 da Lei nº 9.504/97, e verificando que a documentação acostada demonstra que a filiação partidária deu-se em momento pertinente, dá-se provimento ao recurso, para deferir o registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES**, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.



MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente



MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
Juiz Relator



RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 103-40.2016.6.05.0085 – CLASSE 30
CURAÇÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Flamber Robério Lopes Feitosa contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2016, por ausência de filiação partidária no prazo definido em lei.

O recorrente suscita a inadequação da via eleita e incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria atinente ao prazo estabelecido pelo partido para filiação de seus candidatos, que seria de natureza *interna corporis*.

Alega, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

No mérito, aduz que em março de 2016, o PTB alterou seu estatuto para passar a exigir o prazo mínimo de filiação de 6 meses antes da eleição como condição de elegibilidade.

Defendendo a sua condição de elegibilidade, pugna pela reforma da sentença, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Evoca o recorrente a inadequação da via eleita, pois a matéria afeta a prazo de filiação, prevista em estatuto partidário, não é passível de discussão em sede de ação de impugnação de registro de candidatura.

Observe-se, *a priori*, que as disposições contidas em estatuto partidário, são insuscetíveis de apreciação pela Justiça Eleitoral. Entretanto, prazo de filiação é norma que se refere a uma das condições de elegibilidade, dotada de caráter público, com repercussão no processo eleitoral, pelo o que, pode ser discutida em sede de AIRC.

Nessa perspectiva rejeito a preliminar erigida.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Sustenta o recorrente que eventual irregularidade consistente em descumprimento às regras estatutárias, tal qual àquela afeta ao prazo de filiação, constituiria matéria *interna corporis*, devendo, pois, ser dirimida perante a Justiça Comum.

Entendo, contudo, que tal pretensão não merece acolhida.

Como predelineado em parágrafo anterior, as discussões afetas ao estatuto do partido mantêm-se na órbita do direito privado, salvo nos casos em que seus efeitos repercutam no processo eleitoral, caso em que, esta Justiça Especializada é competente para conhecer da matéria.

**RECURSO ELEITORAL Nº 103-40.2016.6.05.0085 – CLASSE 30
CURAÇÁ**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

Irresignado, o recorrente alega a suposta ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, face à ausência de interesse de agir na defesa do estatuto partidário.

As razões suscitadas pelo recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é parte legítima a impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Pelo exposto, voto pela rejeição da prefacial.

MÉRITO.

Do quanto examinado, entendo merecer guarida a pretensão recursal.

A questão controvertida no presente feito versa sobre o prazo mínimo de filiação partidária para fins de registro de candidatura.

Conforme consta dos autos, o recorrente filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 18 de março último.

Vale obtemperar que a Lei nº 13.165/2015, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97, passou a exigir dos candidatos a cargo eletivo, filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Consoante se depreende dos autos, o PTB, com o fito de adequar seu estatuto à nova redação do artigo supracitado, editou em 2 de março do corrente ano, a Resolução PTB/CEN nº 78/2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 103-40.2016.6.05.0085 – CLASSE 30
CURACÁ

Em que pese isso, a sentença vergastada, entendeu que a modificação estatutária sobre prazo de filiação em ano eleitoral é vedada pelo art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, razão pela qual indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Nesse ponto impende asseverar que o partido submeteu a alteração estatutária, em caráter de urgência, ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, analisando a questão controvertida, entendeu que não há óbice na legislação eleitoral que impeça o partido, ainda que no ano eleitoral, de modificar para menos, observado o prazo mínimo legal, o tempo de filiação mínimo para o candidato concorrer às eleições.

Nessa perspectiva, na sessão de 8.9.2016, à unanimidade, o TSE concedeu, em caráter liminar, conferindo eficácia à alteração estatutária pretendida, nos seguintes termos:

ELEIÇÃO 2016. PROTOCOLO. CONVERSÃO EM PETIÇÃO TUTELA DE URGÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO: PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI Nº 13.165/2016: PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO A MENOS DE UM ANO DA ELEIÇÃO. REFLEXO NOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES DE 2016. DEFERIDO.

1. O art. 20 da Lei nº 9.096/95 estabelece que "é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos", enquanto o parágrafo único do referido artigo define que "os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição". Com base na compreensão sistemática dessas regras bem como no direito constitucional à elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que no ano das eleições o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução do prazo quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação

RECURSO ELEITORAL Nº 103-40.2016.6.05.0085 – CLASSE 30
CURACÁ

eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o art. 16 da Constituição Federal de 1988.

2. A eventual negativa do pedido de urgência poderá causar sérios prejuízos à agremiação partidária, pois os candidatos que pleitearam registro de candidatura nas eleições de 2016, respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estarão inviabilizados em razão da norma estatutária.

3. Pedido de tutela de urgência deferido

No caso concreto, verifica-se que a filiação do recorrente deu-se em 18 de março do corrente ano, obedecendo, pois, ao prazo mínimo previsto na Resolução PTB/CEN nº 78/2016 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Nestes termos, diante da certidão colacionada à fl. 178 destes fólios, e, em consonância com a decisão proferida pela Corte Superior Eleitoral, tenho que a filiação partidária prevista na legislação de regência restou devidamente comprovada.

Pelo exposto, em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso para deferir o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.


Marcelo Junqueira Ayres Filho
Juiz Relator